

X

PROJETO de LEI nº 19/59.

(Súmula:- Altera o artigo 108 do Código das Posturas Municipais)

A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

DECRETA:-

Art. 1º.- O artigo 108 do Código das Posturas Municipais passa a vigorar com a seguinte redação:-

Art. 108 - É proibido conservar animais vacum, cavalar, muar, caprino e lenigero, soltos no quadro urbano.

Parágrafo 1º - O animal encontrado será apreendido e recolhido à mangueira municipal e só entregue ao seu dono mediante o pagamento da quantia de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) de multa, da qual perceberá o fiscal que tiver feito a apreensão a percentagem de 50%.

Parágrafo 2º - A multa de que trata o parágrafo anterior será elevada ao dobro em caso de reincidencia, sendo cobrada, em qualquer caso, a despesa de forragem que se fizer com o animal.

Parágrafo 3º - Não aparecendo dentro de vinte dias quem reclame os animais apreendidos, serão estes vendidos em leilão, anunciado por edital.

Parágrafo 4º - O produto da arrematação, deduzida a importância das despesas e multa, ficará em depósito na Tesouraria Municipal, para ser entregue a quem de direito, quando reclamado.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1960, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Lapa, em 21/12/59.

Carlso Sera - Presidente.

X fls 13 e Verso 1º  
Livro Registrado  
nº 1970  
X fulho

ANTE-PROJETO DE LEI N° 3 /59.

Súmula: altera o artigo 108 do Código das Posturas Municipais).

Art. 1º. O art. 108 do Código das Posturas Municipais passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 108: É proibido conservar animais vacum, cavalar, muar, caprino e lenígero, soltos no quadro urbano.

Parágrafo 1º. O animal encontrado será apreendido e recolhido à mangueira municipal e só entregue ao seu dono mediante o pagamento da quantia de Cr\$100,00 (cem cruzeiros) de multa, da qual perceberá o fiscal que tiver feito a apreensão a percentagem de 50%.

Parágrafo 2º. A multa de que trata o parágrafo anterior será dobrada em caso de reincidência, sendo cobrada, em qualquer caso, a despesa de forragem que se fizer com o animal.

Parágrafo 3º. Não aparecendo dentro de vinte dias quem reclame os animais apreendidos, serão estes vendidos em leilão, anunciado por edital.

Parágrafo 4º. O produto da arrematação, deduzida a importância das despesas e multa, ficará em depósito na Tesouraria Municipal, para ser entregue a quem de direito, quando reclamado.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1960, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O atual Código de Posturas Municipais, no que diz respeito à apreensão de animais, possui dois defeitos, que o presente ante-projeto pretende sanar. Um dos defeitos é o que se refere à importância da multa, fixada em vinte cruzeiros, quantia irrisória nos tempos atuais. Hoje em dia o potreiro custa mais que a multa. Aos donos de animais é preferível pagar a multa do que alugar um potreiro. Outro senão das Posturas: a multa, além de insignificante, não é dobrada em caso de reincidência. No presente ante-projeto a multa é aumentada para cem cruzeiros, prevendo-se, ainda, seu aumento em caso de reincidência. É a única maneira, a nesso, ver, para que os animais soltos sejam retirados das ruas. Os proprietários, daqui para diante, tomarão mais cuidado.

Sala de sessões da Câmara Municipal, em 7 de Dezembro de 1959.

F. Brito de Lacerda  
Francisco Brito de Lacerda.  
Vereador.

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Lapa, 7 de Dezembro de 1959.

Carlos Síria  
Presidente em exercício.

O presente Ante Projeto, não fere dispositivos constitucionais.  
Sala das Sessões em 7 de dezembro de 1.959.

Joséval Stoff  
Josué Campomolto

ACORDOS DE EXCEÇÃO

À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

Sala das Sessões em 7 de dezembro de 1.959.

Carlos Síria

Somos pela aprovação integral do presente Ante Projeto.

Sala das Sessões em 7 de dezembro de 1.959.-

Joséval  
Josévalas

Eduardo dos Santos.